

PROJETO DE LEI N.º 3.613-B, DE 2015
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Autoriza o Poder Executivo a criar campus nos municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá, no Estado do Tocantins, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Tocantins; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ONYX LORENZONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.613-A, de 2015, de autoria da ilustre **Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)**, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins nos municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá, localizados naquela unidade federada.

Com tal finalidade, o Poder Executivo fica igualmente autorizado a criar cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos novos *campi*; bem como estabelecer a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem o processo de implantação e de funcionamento das unidades educacionais.

Com esse desiderato, caberá ao Poder Executivo lotar nos novos *campi* os servidores necessários ao seu funcionamento, pela criação de cargos, por transferências e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, os novos *Campi* Federais a serem criados serão destinados à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais, tecnológicas, estruturais e econômicas do Estado do Tocantins e de toda a região.

Este o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria é profundamente meritória. O estado do Tocantins, a mais nova dentre as unidades federadas do

Brasil, com mais de 1,5 milhão de habitantes, é o quarto estado mais populoso da Região Norte, e o vigésimo quarto mais populoso do Brasil; tendo um dos mais baixos índices de densidade demográfica do país.

A proposta original de criação dos novos *Campi* Federais nos municípios tocantinsenses certamente está destinada a ser um dos mais importantes elementos de indução ao crescimento econômico e desenvolvimento daquela região do país, ampliando as oportunidades de educação e formação profissional que beneficiarão milhares de alunos em uma área onde o acesso a instituições de ensino é tremendamente dificultado pelas grandes distâncias que separam pequenos e médios municípios dos maiores centros urbanos.

As novas unidades, além do acesso a ensino, formação profissional e pesquisa de qualidade, também irão possibilitar a abertura de oportunidades em um mercado de trabalho carente de profissionais adequadamente formados, e que supram a necessidade de mão-de-obra qualificada; gerando desenvolvimento econômico e social não apenas para as localidades que receberão os *campi*, mas para toda a região.

Ocorre, no entanto, que além dos citados municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá; também o município de Miranorte, localizado às margens da BR 153, com uma população de aproximadamente 12.500 habitantes, e uma dinâmica economia baseada na agropecuária, indústria e comércio; possui a premente necessidade de abrigar um Campus do Instituto Federal, tendo tal necessidade, inclusive, sido objeto da Indicação nº 5.009, de 2018, também de lavra da insigne **Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende**.

Por essa razão, e pelos mesmos fundamentos que tornam altamente meritória a proposição original da ilustre parlamentar, entendemos adequada a inclusão do município de Miranorte na autorização para criação de Campus do Instituto Federal de Educação do Tocantins, o que fazemos na forma do substitutivo que ora apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.613-A, de 2015, de autoria da ilustre Deputada **Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, _____ de abril de 2018.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
(Democratas/RS)
Relator
CONJURLIDDEM/AP/2018

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.613 – A, DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins nos municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins,

Palmeirópolis, Taguatinga, Xambioá e Miranorte, naquele estado da federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar campus nos municípios de Guaraí, Miracema, Palmeirópolis, Taguatinga, Xambioá e Miranorte, no Estado do Tocantins, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Tocantins.

Art. 2º - Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – Criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos novos campi;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novos campi;

III – lotar nos novos campi os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferências e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º - O campus federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Tocantins e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, _____ de abril de 2018.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
(Democratas/RS)
Relator
CONJURLIDDEM/AP/2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.613/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onyx Lorenzoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Celso Jacob, Floriano Pesaro, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3613, DE 2015**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins nos municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga, Xambioá e Miranorte, naquele estado da federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar campus nos municípios de Guaraí, Miracema, Palmeirópolis, Taguatinga, Xambioá e Miranorte, no Estado do Tocantins, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Tocantins.

Art. 2º - Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

- I – Criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos novos *campi*;
- II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento dos novos *campi*;
- III – lotar nos novos campi os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferências e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º - O campus federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Tocantins e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente